



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Paula Lidiane Almeida da Silva no curso de Nutrição, bacharelado, concluído no Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
PROCESSO Nº: 23001.000639/2017-37		
PARECER CNE/CES Nº: 298/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/4/2019

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação de convalidação dos estudos de graduação em Nutrição de Paula Lidiane Almeida da Silva, RG nº [REDACTED], com o objetivo de regularizar sua situação acadêmica no Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), mantido pela Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta.

A partir do teor do texto apresentado pela requerente foram extraídos os principais argumentos, *ipsis litteris*:

A SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de finalidades educacionais, assistenciais e filantrópicas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.008.227/0001-03, mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA – UNISUAM, estabelecido na Avenida Paris, nº 84, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 21041-020, vem por meio deste, requerer a convalidação de estudos da Srª Paula Lidiane Almeida da Silva, considerando o exposto a seguir.

A acadêmica ingressou no Curso de Graduação em Nutrição da UNISUAM, sendo no segundo semestre de 2004, apresentando no momento da matrícula, um Histórico Escolar do Colégio Pinheiro, o qual comprova a conclusão de Ensino Médio no ano de 2003.

Em 2009, a UNISUAM realizou a verificação do Dossiê Acadêmico e recebeu da aluna a informação de que o referido Colégio, no qual havia concluído o Ensino Médio, não possuía autorização da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, sendo solicitado à discente o parecer da aludida Secretaria.

Diante deste fato, em 2010, a discente apresentou Certificado de Conclusão de Ensino Médio e o Histórico Escolar, ambos expedidos por outra Instituição de Ensino, Jardim Escola Triunfo, cuja conclusão acadêmica ocorreu em Agosto de 2008, ou seja, após o ingresso ao Ensino Superior, que se ratifica, no Segundo Semestre de 2004.

Após algumas insistências, em 2015, a discente apresentou a cópia requerida do parecer da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, o qual não reconhece o primeiro Colégio como apto e autorizado como Instituição regular de Ensino, conforme documento em anexo (Doc.01).

Salienta-se que, com apenas um trancamento de matrícula no Primeiro Semestre de 2008, a discente cursou regularmente os semestres de 2004/2 a 2007/2, 2008/2 e 2009/1, ocasionando a sua Colação de Grau em 25/08/2009.

Acreditando na boa-fé da discente, a UNISUAM esteve esperando, desde 2009,

o parecer oficial da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro e, quando finalmente poderia analisar o caso da discente, quanto à convalidação de estudos, nos termos do Parecer CNE nº 23/1996, a Nota Técnica 344/2013 CGLNRS/DPR/SERES/MEC e o Despacho do Secretário nº 105/2013, já haviam suprimido este procedimento de convalidação das Instituições de Ensino Superior.

Considerando todo o exposto, remetemos, respeitosamente, a este Conselho, o referido caso, com o escopo de obter as precisas e valiosas orientações quanto à convalidação dos atos acadêmicos realizados entre o Segundo Semestre de 2004 e o Primeiro semestre de 2008, período no qual, a discente não possuía respaldo acadêmico de Ensino Médio, vindo a ter oficialmente uma conclusão de Ensino Médio apenas no Segundo Semestre de 2008.

Outrossim, diante de casos similares no futuro, indagamos também a V.Sas., a possibilidade de aplicação das orientações advindas deste parecer oficial do Conselho, a fim de que possamos diligenciar e otimizar os procedimentos internos da Instituição de Ensino.

Considerações do Relator

De início, cumpre destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/1996) estabelece como requisito para a efetivação de matrícula em cursos superiores a comprovação da conclusão do ensino médio ou equivalente, e a classificação em processo seletivo (art. 44, inciso II).

O feito em análise revela desídia institucional de observância dos requisitos legais básicos de ingresso em curso superior. A própria instituição solicita, em nome da estudante, a convalidação da trajetória de 5 anos de vida acadêmica da discente. Assim, não há como ignorar o percurso feito pela estudante, que frequentou e concluiu, com êxito, o curso de Nutrição, bacharelado.

No que concerne ao certificado em questão, apesar de ter-se constatado que a interessada concluiu o ensino médio após o ingresso na educação superior, o fato é que ela comprovou a conclusão do ensino médio, legalizando, portanto, sua situação acadêmica.

Não há dúvidas de que a solicitação sob análise se assemelha a outras já apreciadas por esta Câmara de Ensino Superior, embora a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), por meio da Diretoria de Supervisão, deva estabelecer, de forma prioritária, um critério punitivo às Instituições de Ensino Superior (IES) que caem nessa permissividade. No caso em lide, proponho advertência para que se evitem situações desse jaez.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Paula Lidiane Almeida da Silva, RG nº [REDACTED], no curso de Nutrição, bacharelado, nos períodos de 2004/2 a 2007/2, 2008/2 e 2009/1, no Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Nutrição.

Brasília (DF), 4 de abril de 2019.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente